



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.829 - SP
(2016/0265919-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOSE JOAO DE LIMA
ADVOGADOS : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA NO CONTEXTO TRAÇADO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A possibilidade de valoração da prova, distinta do mero reexame, dependerá do contexto traçado pelo Tribunal *a quo*. No caso, foi possível valorar a prova, para reconhecer preenchidos os requisitos à obtenção da aposentadoria por invalidez.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.829 - SP
(2016/0265919-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOSE JOAO DE LIMA
ADVOGADOS : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ACIDENTE DO TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. VALORAÇÃO DA PROVA. CABIMENTO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, sustenta o INSS a reconsideração da decisão, alegando para tanto que a pretensão recursal à concessão de aposentadoria por invalidez estaria obstaculizada pela Súmula 7/STJ, considerando que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo apenas reconheceu o direito ao auxílio-acidente.

Intimado acerca do presente recurso, José João de Lima se manifesta pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.829 - SP
(2016/0265919-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA NO CONTEXTO TRAÇADO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A possibilidade de valoração da prova, distinta do mero reexame, dependerá do contexto traçado pelo Tribunal *a quo*. No caso, foi possível valorar a prova, para reconhecer preenchidos os requisitos à obtenção da aposentadoria por invalidez.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Ao presente recurso recai o Enunciado Administrativo 3/STJ.

O agravante pretende ver aplicada ao caso a Súmula 7/STJ.

Com efeito, a necessidade de reexame da prova ou a valoração da prova colhida no acórdão a quo é verificada em cada caso, conforme os limites traçados pelo Tribunal de origem.

No presente caso, conforme asseverado na decisão agravada, a despeito de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter reconhecido que os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez estão presentes, deferiu apenas o auxílio-acidente em decorrência do fato de que algumas das sequelas incapacitantes não são advindas do acidente de trabalho, mas de causas previdenciárias a serem reconhecidas apenas pela jurisdição federal.

Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

I. Esta e. Corte tem o entendimento de que constitui valoração, e não reexame de prova, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Precedentes: AgRg na Pet 7.038/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014; AgRg no REsp 1.118.686/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/9/2009, DJe 13/10/2009; Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe 20/11/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 962.366/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/4/2017)

Mantenho a decisão que reconhece o direito do segurado à aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0265919-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 996.829 / SP**

Números Origem: 00009205520078260219 1186/2006 11862006 359/2007 3592007 9205520078260219

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE JOAO DE LIMA
ADVOGADOS : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOSE JOAO DE LIMA
ADVOGADOS : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.